



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13746.000983/2001-00
<b>Recurso n°</b>	158.479 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
<b>Acórdão n°</b>	105-17.127
<b>Sessão de</b>	13 de agosto de 2008
<b>Recorrente</b>	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
<b>Recorrida</b>	3a. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO - O prazo para pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior é de cinco anos, contados do pagamento indevido. No caso de saldo negativo de IRPJ/CSLL o prazo inicia-se com a apuração do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convidado) e NELSO KICHEL (Suplente Convidado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

*Wilson*

*[Handwritten signature]*

## Relatório

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição (fl. 1) e Declaração de Compensação (fl. 1 do processo 13746.001763/2002-76, apenso ao presente).

Através do Despacho Decisório – Parecer nº 145/06 (fls. 73/77), não foi reconhecido o direito creditório (em face da intempestividade do pedido de restituição, porque ultrapassado o prazo de 5 anos para pleitear a restituição) e não foram homologadas as compensações declaradas. Foi dada ciência ao interessado em 14/11/2006 (fl. 81 verso).

O interessado apresentou, em 13/12/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 82/88. Nesta peça, alega que:

- protocolizou pedido de restituição da CSLL paga a maior no ano-calendário de 1995, todavia o fato gerador só foi aperfeiçoado em 1996, através da entrega da Declaração de Rendimentos;

- de acordo com o STJ, a repetição do indébito podia ser pedida em um prazo de 10 anos a partir do fato gerador.

No voto da DRJ destaca-se:

“Da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, *caput* e inciso I, ambos do CTN, tem-se que o direito à restituição se extingue no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Com a extinção do direito à restituição, extingue-se, também, o direito à opção pela compensação. Não se constituindo o direito creditório, não há crédito líquido e certo, não cabendo, portanto, compensação.

O interessado, conforme Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, juntada à fl. 27, fez opção pelo Lucro Real anual. A apuração da CSLL, para os contribuintes que optaram pela tributação pelo Lucro Real anual, ocorre no dia 31 de dezembro.

O pedido de restituição (fl. 1) foi protocolizado em 28/12/2001, ou seja, após o decurso de prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário (31/12/1995). Não constituído o direito creditório, não cabe a compensação.

Deve, então, ser mantido o Despacho Decisório – Parecer nº 145/06 (fls. 73/77).”

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 13/03/2007 e apresentou recurso em 12/04/2007...

Em seu recurso repete os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial no que se refere ao prazo de 10 anos para o pedido de restituição/compensação. Traz jurisprudência do STJ

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

O pedido de compensação foi protocolado em 20 de dezembro de 2001. Os valores que pretende compensar referem-se a pagamentos de estimativa de CSLL feitos em 1995 que geraram crédito de CSLL na data da entrega da declaração. Mesmo tendo o contribuinte entregue a declaração em atraso (12/11/1996) o prazo de cinco anos foi ultrapassado.

Esta Câmara já se manifestou sobre a matéria:

**Número do Recurso: 153324**

**Câmara: QUINTA CÂMARA**

**Número do Processo: 10820.000773/2001-85**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRF**

**Recorrente: CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL  
CRHIS**

**Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

**Data da Sessão: 18/04/2008 00:00:00**

**Relator: José Clóvis Alves**

**Decisão: Acórdão 105-16978**

**Resultado: OUTROS - OUTROS**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.**

**Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II). O fato de créditos de o contribuinte terem coexistido com débitos para com a Fazenda Pública em data pretérita ao pedido, não implica no direito de compensação sem a ação do sujeito passivo.  
Recurso negado**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO